



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.907008/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.403 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP CSSL
Recorrente NEWTON ALVES PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

**NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a litigiosidade na esfera administrativa (ADN CST 15, de 1996), e, por conseguinte, não abre a possibilidade para interposição de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 02-24.875 (2ª Turma da DRJ/BHE, às fls 28/30), proferido quando da apreciação da Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente às fls. 01, referente ao PER/DCOMP nº 16693.55502.280205.1.7.04-4081 (doc. de fls. 10/15), em razão de o Despacho Decisório (emitido eletronicamente em 18/07/2008, fls. 03), ter reconhecido que não haveria crédito disponível para compensação dos débitos informados no dito PER/DCOMP.

Ocorre que, em virtude da intempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a mesma não foi conhecida, restando, assim, ementado o referido acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

Manifestação de Inconformidade Intempestiva.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às fls. 37, apresentou recurso voluntário, destacando:

"I - O Direito

II-1 - PRELIMINAR

Tendo em vista o recolhimento a maior em 03/2004, foi realizada a entrega da Per/Dcomp nº 2469766131.300904.1.3.04-8310 na data de 30/09/2004 (em tempo hábil, antes do vencimento da CSLL REF 09/2004). Após a conferência da PER/DCOMP entregue em 30/09/2004, foi constatado erro de preenchimento, Sendo a mesma retificada em 28/02/2005 sob o número I6693.55502.280205.1.7.04-4081, na qual informamos a compensação da importância paga a maior em 03/2004 (Crédito), compensando em 09/2004 (Débito), conforme informações contidas na DCTF 3.0 - 3º trimestre/2004 número 2025.43.70.70-07 entregue em 28/02/2005, por ser de direito a compensação.

II-2 - MÉRITO

Estão anexados a este recurso as cópias (Xerox) dos seguintes documentos:

- Darf CSLL cód. 2372 dos meses 01, 02 e 03/2004:

- Livro de registro de saídas do 1º trimestre de 2004 de todas as filiais com termo de abertura e encerramento;

- Livro Diário páginas 8, 16, 17, 25 e termos de abertura e encerramento.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 02-24.875 (2ª Turma da DRJ/BHE, fls 28/30), em 23/08/2010 (fls. 34) e apresentou o recurso competente em 09/09/2010 (fls. 37). Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo nos termos da legislação de regência.

Contudo, ainda que reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, o mesmo não pode ser conhecido, pois, conforme dito alhures, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade após o esgotamento do prazo legal, fazendo com que a litigiosidade não fosse instaurada, e, conseqüentemente, havendo a declaração de revelia.

Nesse sentido, fora o decidido pela DRJ, no acórdão recorrido (fls. 30), visto que, em se tratando de manifestação intempestiva por parte da Recorrente, deve-se aplicar o disposto no ADN CST 15, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar,

Sendo assim, como não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento, ante a interposição intempestiva da Manifestação de Inconformidade, encerrou-se a possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo, não havendo se falar em cabimento de Recurso Voluntário.

Em tempo, destaca-se que a Recorrente nada questionou, em sede de preliminar, acerca da tempestividade ou não da referida Manifestação de Inconformidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em virtude da não instauração da litigiosidade administrativa, ante a apresentação intempestiva da Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça